



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07/02/1994
C	Rubrica

Processo nº 10580.002732/91-51

Sessão de: 27 de abril de 1993

ACORDÃO nº 202-05.711

Recurso nº: 89.469

Recorrente: EDYWOOD - BRINQUEDOS E ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA.

Recorrida : DRF EM SALVADOR - BA

IPI - Inaceitável a saída de produtos a título de "amostra grátis", com isenção do IPI, sem a observância dos artigos 44 inciso VI, 242 inciso VI e 244 inciso I do RIPI/82. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDYWOOD - BRINQUEDOS E ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1993.

MELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

TARASIO CAMPELO BORGES - Relator

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 27 AGO 1993, AO PFN Dr. GUSTAVO DO AMARAL MARTINS, ex-vi da Portaria PGFN nº 483, DO de 04/08/93.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA e JOSE CABRAL GAROFANO.

OPR/mias/MG



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10580.002732/91-51
Recurso nº: 89.469
Acórdão nº: 202-05.711
Recorrente: EDYWOOD - BRINQUEDOS E ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e transcrevo o Relatório de fls. 22/24 que compõe a decisão recorrida:

"Contra a pessoa jurídica, acima identificada, foi lavrado o auto de infração de fls. 02/06, em virtude de ter sido constatado que a mesma deu saída a produtos tributados através da Nota Fiscal nº 000130 de 19/12/90 sem lançamento de IPI, em quantidade expressiva, a representantes comerciais. Deste modo, foi apurado o Imposto sobre Produtos Industrializados no valor de Cr\$ 63.437,04.

O lançamento foi decorrente da infração aos artigos 19, 29 inciso II, 44 inciso VI e 107 todos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 87.981 de 23/12/82 e Atos Complementares.

Cientificado em 18/04/91, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva às fls. 10/13, expondo que a Nota Fiscal nº 000130 foi emitida à representantes comerciais para fins de amostra grátis, sem valor comercial, conforme destaque no corpo da mesma.

Evidencia dois pontos fundamentais em sua defesa: O primeiro, depende diretamente da natureza específica do produto em questão, que para servir como amostra tem de conter todas as peças que compõem a mercadoria - jogo - passatempo, pois do contrário a apresentação do produto não pode se dar; em segundo lugar, questiona o termo utilizado pelo fiscal "quantidade expressiva", que é subjetivo, diante do fato de 383 unidades representar apenas 2% do total do jogo existente em estoque para venda no primeiro dia do exercício.

Conclui que não houve infração vez que a transação efetuada estava bem legitimada através da Nota Fiscal 130, cuja natureza fiscal da mercadoria definida como Amostra Grátis, isenta de IPI, não acarretaria lançamento deste imposto.

Na informação de fls. 19, o autuante argumenta que a saída dos produtos se deu sem amparo de nota

108.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10580.002732/91-51
Acórdão nº: 202-05.711

fiscal, vez que a interessada emitiu nota fiscal para si própria, com a Declaração de que eram Mercadorias fornecidas a representantes comerciais, para fins de amostra grátis, sem valor comercial, caracterizando ainda a saída de produtos para representantes comerciais sem lançamento do imposto.

Citando o artigo 44 inciso VI do RIPI/82 conclui o informante que não foram cumpridas as exigências cumulativas para que a operação pudesse ser considerada como isenta, e por isso propõe a manutenção do auto de infração na íntegra."

Na mencionada decisão, a Autoridade Julgadora de Primeira Instância, com base nos fundamentos expostos às fls. 24/26, que, por economia processual, leio em sessão, julgou procedente a ação fiscal, ementando assim sua decisão:

**"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.
AMOSTRA GRATIS.**

O artigo 44 inciso VI do RIPI aprovado pelo Decreto 87.981/82 impõe condições a serem cumpridas cumulativamente para a caracterização do produto como amostra grátis isenta.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Inconformada, recorre a Autuada tempestivamente, a este Conselho, fls. 31, expondo as seguintes razões de defesa:

a) discorda da fundamentação da Autoridade Julgadora, quanto ao que se refere ao artigo 44, inciso VI, do RIPI. Segundo o seu entendimento: "não havia e não há outra forma para "dar a conhecer a natureza do produto" aos compradores. Trata-se de um jogo passatempo impossível de ser repartido. Não se trata, portanto, de sapato, tecido, motor, etc. cujas formas de apresentação estão previstas em lei, no próprio artigo 44";

b) as alíneas do inciso VI do artigo 44 são independentes. Não há nelas a preposição "e" ligando uma a outra ou qualquer outro sinal gráfico que assim as identifique, como quis o Julgador;

c) a Nota Fiscal nº 000130, de 19/12/90, foi emitida em favor da própria empresa porque tais mercadorias eram levadas pelo sócio-gerente desta aos representantes comerciais, para que, através destes, fossem repassadas para os clientes em potencial.

E o relatório.

Assinatura



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10580.002732/91-51

Acórdão nº: 202-05.711

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARASIO CAMPELO BORGES

As amostras de produtos para distribuição gratuita, de pequeno ou nenhum valor comercial, devem atender a certas condições, impostas pelo Regulamento do IFI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, para que gozem de isenção deste imposto.

Dentre as condições exigidas para o gozo da isenção destacamos duas, não cumpridas pela Recorrente:

- indicação no produto e no seu envoltório da expressão "Amostra Grátis", em caracteres impressos com destaque (inciso VI, letra "a", do artigo 44 do RIPI/82);

- emissão de nota fiscal contendo a identificação do estabelecimento destinatário (inciso VI do artigo 242 do RIPI/82) e informando tratar-se de produto "Isento do Imposto sobre Produtos Industrializados" (inciso I do artigo 244 do RIPI/82).

A indicação da expressão **Amostra Grátis**, em caracteres impressos, deve ser efetuada também no **PRODUTO**, o que não ocorreu. A impressão no produto, em nenhum momento, foi comprovada pela Recorrente.

Quanto à emissão da nota fiscal referente à saída dos produtos isentos, a Recorrente apresenta o Documento de fls. 07, sem que tenham sido observadas as regras ditadas pelos artigos 242 inciso VI e 244 inciso I do RIPI/82.

Inexistem nos autos documentos que comprovem a tese da defesa, segundo a qual os produtos foram enviados a representantes comerciais para apresentação aos seus respectivos clientes.

São estas as razões pelas quais **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1993.

TARASIO CAMPELO BORGES